## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002603-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA

Requerido:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores de Oliveira Rocha contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com a finalidade de obter a anulação dos débitos fiscais referentes ao veículo Peugeot 504D, ano/modelo 1995/1995, placa CBZ-5784 que, em meados de 2005, envolveu-se em acidente e, em 10 de novembro de 2006, foi leiloado como sucata, mas sem a devida baixa junto DETRAN pelo órgão responsável, ocasionando-lhe indevida inscrição no Cadin e protestos de títulos, motivo pelo qual pretende ser indenizada por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 11-27.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 34-35.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 46-71 na qual aduz, em resumo, que houve perda do objeto da ação, pois parte do pedido já teria sido atendido, no tocante ao cancelamento das certidões de dívida ativa de 2008 a 2014 e consequente retirada do nome da autora do CADIN. Defende, ainda, a legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, a fim de inibir a inadimplência do devedor, em prol do interesse coletivo; que não pode responder pela inação da autora e da empresa responsável pelo leilão do veículo e que o protesto de IPVA constitui mero aborrecimento, que não enseja indenização. Requer, ainda, a sua não condenação nos ônus de sucumbência.

Houve réplica às fls. 75-80.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Observo, inicialmente, que não há como reconhecer a perda do objeto e a consequente carência superveniente, pois, embora a requerida tenha informado que todos os débitos foram cancelados, "conforme documentos anexos", nenhum documento foi anexado.

Assim, passa-se a julgar o mérito.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o veículo descrito na inicial foi vendido em leilão público, em 10/11/06 (fls. 13).

Por outro lado, o art. 126 do CTB dispõe:

"O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior."

E a Resolução nº 11/98 do CONTRAN dispõe em seus artigos 1°, 5° e 6° que:

"Artigo 1º - A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I veículo irrecuperável;
- II veículo definitivamente desmontado;
- III sinistrado com laudo de perda total;

## IV - vendidos ou leiloados como sucata.

- a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional
- de Trânsito;
- b) os demais (...)

A Portaria Detran 938/2006, por seu turno, disciplina a venda de veículo em leilão pelo Detran/SP e suas unidades subordinadas Circunscrições Regionais de Trânsito, e em seu artigo 34, estabelece que:

"Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será entregue certidão de

baixa, atendidos os requisitos que regulam a matéria.

(...) III (...)

§ 1° - A baixa do registro cadastral será realizada pela unidade de trânsito do local em que o leilão foi realizado, atendida a legislação que regula a matéria".

Assim, a responsabilidade pela baixa do registro é da autoridade de trânsito em que o leilão foi realizado, vinculada, portanto, à requerida, que não pode alegar desconhecimento.

Se houve omissão do responsável, tal fato não pode ser atribuído à autora, que sofreu cobranças de IPVAs dos exercícios posteriores ao leilão, teve CDAs protestadas em seu nome, que também foi inserido no CADIN estadual.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Por outro lado, contudo, há que se considerar que o protesto dos títulos (fls. 17) e a inserção no CADIN (fls. 18) geram publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si só, caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista.

Nesse sentido:

"IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação nº 0023744-79.2011.8.26.0344, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2013; Data de registro: 02/04/2013)

Sobre o tema também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO

- I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.
- II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
- III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de confirmar a tutela antecipada e declarar inexigíveis os débitos de IPVA e demais consectários, posteriores ao leilão judicial, ocorrido em 10/11/2006, bem como condenar o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a

caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (01/07/2013 – fls. 20), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para o cancelamento definitivo de protestos alusivos ao veículo em nome da autora.

P. R.I. C.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA